



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de João Pessoa

ACPCiv 0000220-37.2020.5.13.0025
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido de antecipação parcial da tutela de mérito, em face de **INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, pleiteando, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a imposição à ré da obrigação de empregar, matricular e manter empregados matriculados, nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem ou de outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada um dos seus estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, sob pena de aplicação de multa mensal. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela provisória antecipada, com a “declaração de invalidade da cláusula vigésima-segunda da vigente convenção coletiva da categoria e a consequente condenação da ré, em caráter definitivo, relativamente aos empregados de todos os seus estabelecimentos no Estado da Paraíba” e a consequente condenação da ré, em caráter definitivo, na referida obrigação de fazer e no pagamento de indenização por dano moral coletivo. Deu à causa o valor de R\$ 1.324.224,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais). Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória (ID. 78cb67c).

Foi dispensada a realização de audiência, em razão do estado de isolamento social decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, e determinada notificação da demandada para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 6º do ATO 11/GCGJT (ID. 475cadd).

A ré juntou contestação, acompanhada de documentos.

O autor acostou impugnação escrita.

Em razão dos termos da impugnação apresentada e da matéria tratada, foi dispensada a produção de provas orais.

Nada mais requerido, foi encerrada a instrução.

Razões finais em memoriais pelas partes, que não apresentaram proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos para julgamento, sendo este convertido em diligência, para determinar ao autor a juntada da convenção coletiva de trabalho vigente à época da propositura da ação e com abrangência em todo o Estado da Paraíba (o ID. F05218b). A respeito, o autor se manifestou (ID. 15a5106).

Retornaram os autos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Decido.

1. PRELIMINAR – Da falta de interesse processual

A ré ventila a carência de ação advinda da falta de interesse processual pela perda do objeto, ao fundamento de que a Cebrasse - Central Brasileira do Setor de Serviços formulou pedido de Tutela Provisória Incidental, no Recurso Extraordinário com Agravo, processo nº. 1.121.633, tendo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, deferido, no dia 03/06/2020, o pedido para que não fosse necessário cumprir a cota de menor aprendiz sobre o número total de empregados, mas, apenas, sobre a quantidade de trabalhadores do setor administrativo.

Sem razão a demandada.

O ordenamento jurídico pátrio enumerou três condições para o exercício válido e regular do direito subjetivo público da ação: interesse de agir, legitimidade da parte e possibilidade jurídica do pedido. Tais condições da ação deverão ser apreciadas em abstrato, mediante análise *prima facie* e *in status assertionis* das alegações formuladas na petição inicial e na defesa.

Não verifico, em análise inicial, fatos suficientes a elidirem o interesse processual do autor, eis que o processo se trata do meio útil e adequado para que o autor receba a prestação judicial que pretende ver cumprida.

Ademais, naqueles autos, a requerente pleiteou a cassação da decisão prolatada no Processo 1003445-03.2018.5.02.000, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como a suspensão da ação, por entender que seu objeto estaria submetido à determinação de suspensão nacional de processos relacionados ao tema 1.046, violando a decisão monocrática em Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 Goiás, de 02/06/2020, do Ministro Gilmar Mendes, que determinou o sobrestamento de todas as causas pendentes, individuais ou coletivas, em trâmite no território nacional, que apresentem questão idêntica ao citado tema 1.046.

A matéria de fundo tratada no processo mencionado no parágrafo acima consiste na validade da prevalência de acordo coletivo que restringe direitos trabalhistas, nos moldes pactuados entre as partes, ou seja, matéria constitucional, reconhecida como objeto do tema 1.046, pelo Ministro Gilmar Mendes.

No entanto, o cerne da matéria tratada nos presentes autos diverge daquela, eis que a convenção coletiva de trabalho, objeto daquela ação, já não se encontrava vigente quando ajuizada esta demanda, de modo que não constitui base dos pedidos do autor.

Aliás, ao analisar, detidamente os autos, a despeito da forma em que apresentados os pedidos – em especial o item 1 da exordial –, verifico que o fundamento do pleito do Parquet Laboral é a aplicação das regras atinentes à contratação dos menores aprendizes, sem restrições de sua base de cálculo.

Rejeito, pois, a presente preliminar.

2. MÉRITO

Informa o d. Representante do Ministério Público do Trabalho a instauração do inquérito civil (IC) nº 000614.2020.13.000/5, em face da empresa ré, em razão de recente Notícia de Fato (NF nº 000111.2020.13.000/5), em que foram apresentadas peças informativas, encaminhadas pela Superintendência Regional do Trabalho –SRT/PB, dando conta de que a empresa ré não tem cumprido a legislação concernente à aprendizagem, notadamente, no que tange à cota legal de contratação.

Notícia que, instada a se pronunciar, a ré informou que a maior parte dos integrantes do seu quadro de pessoal era composta por vigilantes e que estes não deveriam ser contabilizados no cálculo da cota do número mínimo de aprendizes, eis que, para este fim, deveriam ser considerados, exclusivamente, os empregados exercentes de atividades administrativa, na sede da empresa, cujo quantitativo seria muito pequeno, resultando em percentual inexpressivo, de sorte que não teria a obrigação de contratar menores aprendizes, no Estado da Paraíba.

O autor acrescenta, ainda, que a ré se valeu da Convenção Coletiva de Trabalho, então vigente, da categoria profissional do seu quadro de pessoal, que estabelecia, em sua cláusula vigésima segunda, que, apenas, o número de empregados lotados, exclusivamente, em atividades administrativas na sede da empresa seria considerado como base para cômputo da cota de aprendizagem.

Narra também que, em audiência realizada na sede da PRT da 13ª Região, no dia 12/03/2020, os representantes da ré ratificaram o posicionamento acima relatado, motivo pelo qual propôs a presente Ação Civil Pública.

Busca, portanto, o autor, em sede de tutela de evidência, a imposição à ré da obrigação de empregar, matricular e manter matriculados empregados, nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem ou de outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada um dos seus estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, obedecendo ao disposto no art. 428 e seguintes da CLT e no Decreto 9.579/2018, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada multa mensal. No mérito, pugna pela confirmação da tutela provisória antecipada, com a declaração de invalidade da cláusula vigésima segunda da vigente convenção coletiva da categoria e a consequente condenação da ré, em caráter definitivo, na obrigação de contratar aprendizes, tendo por parâmetro os empregados de todos os seus estabelecimentos no Estado da Paraíba, além do pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A ré, em sua peça contestatória, refuta a tese da inicial e defende que o percentual mínimo de aprendizagem, previsto no art. 429 da CLT, deve ser aplicado em relação às funções que demandem formação profissional, o que difere do curso de formação de vigilante a que alude a Lei nº 7.102/83, em seu art. 16, IV, como requisito essencial para o exercício da atividade de segurança, não se confundindo, portanto, esta com a mencionada habilitação profissional, obtida por meio de curso técnico de nível médio, prevista nas normas que tratam da aprendizagem. Acrescenta, ainda, que, por força de lei, o curso de formação de vigilante somente pode ser autorizado pela Polícia Federal, o que reforça que, no cômputo da contratação de aprendizes, devem ser excluídos da base de cálculos os empregados vigilantes, armados e/ou desarmados, e de transporte de valores.

Aponta, também, a incompatibilidade da faixa etária e das atividades do menor aprendiz com os dispositivos legais de proteção à criança e adolescente, notadamente, o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 405, inciso I, da CLT.

Por fim, sustenta a ré que exerce, primordialmente, a atividade de vigilância, de modo que quase a totalidade de seus empregados exercem esta função, não passando de três dezenas a quantidade de empregados que desempenha atividades burocráticas em seu âmbito.

A despeito dos fundamentos expendidos pela parte autora, ao proceder a uma análise sistemática e teleológica da legislação vigente, sem sequer adentrar nos termos das convenções coletivas de trabalho trazidas as autos (ID. f63fd98 e 83c9584) – mormente porque já não se encontravam vigentes, quando do ajuizamento da presente ação –, entendo que a razão está com a parte ré.

Reza o art. 428, “caput”, da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Não há como olvidar que a atividade de vigilante é desempenhada em manifesto estado de perigo – razão pela qual, inclusive, a legislação estabeleceu requisitos mais rigorosos para o seu exercício, conforme art. 16 da Lei nº. 7.102/83 –, de sorte que a aprendizagem, mormente quando observada a faixa etária a que se dirige, em tal ramo de atividade-fim, não propicia formação compatível com o desenvolvimento físico e psicológico do menor aprendiz.

Inclusive, a Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho perigoso a menores de 18 (dezoito) anos, enquanto que a idade mínima para o trabalho de vigilante é de 21 (vinte e um) anos, conforme art. 16, inciso II, da Lei nº 7.102/1983.

Ademais, além da exigência legal para que o contrato de aprendizagem seja desenvolvido em ambiente que resguarde a formação física, psíquica e emocional do trabalhador, ressalto que os trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança - o que abrange, portanto, local em que há porte de arma de fogo -, são classificados dentre as piores formas de trabalho infantil, conforme Decreto nº. 6.481/2008 c/c art. 3º, inciso “d”, da Convenção nº 182 da OIT.

Ora, se a atividade-fim da empresa é incompatível e não recomendável à formação do aprendiz, pelos perigos a que o expõe, entendo desarrazoado que o quantitativo de empregados que a exercem seja computado na base de cálculo da cota de vagas de aprendiz.

Ainda que se argumente que o contrato de aprendizagem abrange, parcialmente, a faixa etária permitida na citada legislação, além de haver outros requisitos, na Lei nº 7.102/1983, para o labor na atividade de vigilância, há que se observar que o art. 429 da CLT deixa claro que os menores aprendizes devem ser matriculados nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, estabelecendo o art. 430, que, na hipótese de tais instituições não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: Escolas Técnicas de Educação; entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, embora o contrato de aprendizagem tenha por escopo garantir o acesso dos adolescentes e jovens à profissionalização, ampliando a possibilidade de inserção futura no mercado de trabalho, a CLT deixa indene de dúvidas que o aprendiz irá desempenhar tarefas necessárias à sua formação técnico-profissional metódica, não sendo este o caso dos autos, eis que não vislumbro qualquer curso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, Escolas Técnicas ou assemelhados com estreita ligação aos serviços de vigilância.

Ainda, imperioso ressaltar que, ao contrário do alegado pela parte autora, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) não pode ser considerada “como parâmetro seguro e obrigatório para se aferir quais funções demandam formação profissional”, nem tampouco deve ser “a única referência para a fixação do número de aprendizes a serem contratados por uma empresa” (ID. 95ed20d - Pág. 6 e 7), devendo ser observado todo o conjunto normativo que trata da matéria em debate – notadamente, por envolver trabalhador inserido na condição de pessoa em formação, que demanda atenção e proteção especiais – e sua função social.

Com efeito, difícil concluir que a CBO seria considerada o critério único para o cômputo de cota de

aprendizes, por se apresentar seguro e objetivo, se observadas determinadas atividades abrangidas por aquela, a exemplo da inscrita na referida Classificação sob o código 5198-05 – profissionais do sexo (fonte: <http://cbo.maisemprego.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>, em 31/08/2020). Por óbvio, que, em relação a esta profissão exemplificativa, seria observada a situação e o ambiente de vulnerabilidade a que exposto o aprendiz, ainda que desempenhando atividades no setor administrativo do empreendimento, o que demonstra subjetividade no parâmetro apontado pelo promovente.

Tratando-se de empresa que abrange profissional cuja atividade prevaiente se enquadra em premente situação de risco, forçoso concluir que não há respaldo para a contratação de menor aprendiz para atuar em situação semelhante. E, como já exposto, se não é viável o desenvolvimento de contrato de aprendizagem na atividade-fim da requerida, entendo desarrazoado que os exercentes desta sejam computados no quantitativo da base de cálculo da cota de aprendizes, o que não afasta a obrigação de contratar aprendizes para trabalhar em atividade-meio, como a área administrativa, observando, porém, o número de empregados que laboram neste setor da empresa, para fins de apuração do número mínimo de aprendizes.

Neste sentido:

"A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista que o debate resume-se a questão puramente jurídica, aplica-se ao caso vertente a orientação insculpida no item III da Súmula 297 do TST (prequestionamento ficto). 2. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MENOR APRENDIZ. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e a atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É inconteste a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas de forma, irrefutável, como de risco e, conseqüentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (PGU) Exame prejudicado em face dos fundamentos expendidos na análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho" (RR-64600-68.2006.5.10.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/08/2011).

Assim, pelas razões acima expostas, julgo improcedentes os pleitos autorais, inclusive de indenização por danos morais coletivos, por não vislumbrar ilícito perpetrado pela empresa requerida.

Mantenho, portanto, o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que o Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a presente Ação Civil Pública, atua na defesa de direitos dos trabalhadores, exercendo sua função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis e o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas processuais .

ANTE O EXPOSTO e considerando o que mais dos autos consta, decido:

A) Preliminarmente, **REJEITAR** a alegação de carência de ação por falta de interesse processual.

B) No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo autor, no importe R\$ 26.484,48 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre R\$ 1.324.224,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais), valor dado à causa na inicial, porém, dispensadas.

Intimem-se as partes, sendo a ré, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 13ª Região, e o autor, via sistema eletrônico.

JOAO PESSOA/PB, 01 de setembro de 2020.

VERUSKA SANTANA SOUSA DE SA
Juiz do Trabalho Substituto